



ESTADO DO MARANHÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS

Avenida Principal nº 02 – Bairro São José – CEP: 65.840-000

CNPJ: 12.081.741/0001-23

Adm:2023/2024

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA nº 01/2023

Altera a redação do inciso XXVII do artigo 11, da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências.

Ofício nº 22/2023- GAB

São Raimundo das Mangabeiras - MA, 27 de fevereiro de 2023.

A sua Excelência o Senhor

LUIS GOMES COSTA

Presidente da Câmara Municipal de São Raimundo das Mangabeiras

Avenida Principal, n. 02, São José

65840-000-São Raimundo das Mangabeiras – MA

Assunto: Encaminha Projeto de Lei

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Raimundo das Mangabeiras, honrado em cumprimentá-lo, remeto anexo, o Projeto de Emenda à Lei Orgânica n. 01/2023 que **“ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO XXVII DO ARTIGO 11, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Em anexo, a justificativa do projeto ora apresentado.

Assim, tendo em vista o interesse público dessa medida, espero contar com a acolhida da presente propositura nessa E. Casa de Leis.

Cordialmente,

Accioly Cardoso Lima e Silva
CPF: 573.241.1753-82
Accioly Cardoso Lima e Silva

PREFEITO

Recebido em
06/03/2023
M. L. L.
Murilo Rocha Carvalho
CPF: 017.788.091-03
Chefe de Gabinete / Câmara Municipal
São Raimundo das Mangabeiras-MA

JUSTIFICATIVA

Ilustres Vereadores,

A presente proposta de Emenda, é possibilitada pelo Art. 53, II, da Lei Orgânica Municipal e por ela se busca alterar a redação do inciso XXVII, do artigo 11, da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências.

Considerando a necessidade de rever certos dispositivos considerados vetustos à luz das demais normas que regem a República Federativa do Brasil, bem como o próprio Estado do Maranhão;

Considerando a necessidade de alteração do inciso em referência, pois, para aquisição de bens, inclusive por desapropriação, não é necessário lei, mas sim, procedimento próprio. Explica-se.

Pertinente à desapropriação, a Jurisprudência pátria afirma que a desapropriação é por excelência ato de administração, de competência exclusiva do Poder Executivo, sem depender de vênia legislativa, salvo quando recaia sobre bens públicos (Decreto-lei nº 3365/41- art. 2º, parágrafo 2º). (TJ-CE - ADI: 00359646620108060000 CE 0035964-66.2010.8.06.0000, Relator: JUCID PEIXOTO DO AMARAL, Data de Julgamento: 04/10/2018, Órgão Especial, Data de Publicação: 04/10/2018).

Vale por oportuno citar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca da questão:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 313 DA LEI ORGÂNICA DO
DISTRITO FEDERAL. DESAPROPRIAÇÃO.
COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA
UNIÃO, SEPARAÇÃO DE PODERES. PROCEDÊNCIA.
É inconstitucional, por invadir competência legislativa da União e violar o princípio da separação dos poderes, norma distrital que submete as desapropriações, no âmbito do Distrito Federal, à aprovação prévia da Câmara Legislativa do Distrito Federal. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente”. (ADIN 969-9 Distrito Federal – Rel. Min. Joaquim Barbosa).”.

Assim, a decisão político-administrativa de desapropriar um bem titularizado pelo particular, é, antologicamente, matéria da alçada do Executivo.

Idêntico raciocínio deve ser aplicado à compra e venda como forma de aquisição de bens imóveis, frente a regulação do tema pela lei de licitações, na forma da competência privativa outorgada à União pela Constituição Federal.


Accioly Cavalcante Lima e Silva
CPF: 574.211.753-91
Prefeito



**SÃO RAIMUNDO DAS
MANGABEIRAS**
P R E F E I T U R A

No que concerne à compra de imóveis, que consiste em aquisição remunerada de bens, a Lei n. 8.666/93 silencia quanto ao controle do legislativo. Em síntese, a Constituição Federal somente expressa a necessidade de autorização legislativa para o caso previsto no art. 49, inciso XVII (alienação ou concessão de terras públicas acima de 2.500 hectares), enquanto o art. 37, inciso XXI, remete à lei federal tratar do processo licitatório para as compras e alienações públicas, cuja legislação específica é a Lei n. 8.666/93.

Caso contrário, ver-se-ia o contrassenso de o Poder Público não ter discricionariedade para adquirir bem imóvel, mediante compra, podendo, no entanto, desapropriar o mesmo objeto mediante indenização prescindindo de prévia lei autorizadora.

Ademais, inegável já possuir o Poder Legislativo prévio controle acerca das aquisições imobiliárias, à medida que, ao examinar os projetos de leis orçamentárias (plano plurianual, diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual), a Câmara já exerce o controle prévio do ato ao autorizar ou não a realização da despesa.

Portanto, necessária a alteração na redação do inciso XXVII, do artigo 11, da Lei Orgânica Municipal, adequando-o a legislação e jurisprudência pátria, com base na justificativa acima aduzida.

Pelos motivos expostos, esperamos que seja a presente emenda aprovada na forma regimental por esta Casa Legislativa.

São Raimundo das Mangabeiras - MA, 27 de fevereiro de 2023.

Accioly Cardoso Lima e Silva
CPF: 573.211.753-91
Prefeito

Accioly Cardoso Lima e Silva
PREFEITO

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA N. 01/2023, DE 06 DE OUTUBRO DE 2.023.

ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO XXVII DO ARTIGO 11, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS-MA, ACCIOLY CARDOSO LIMA E SILVA, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, encaminha Projeto de Emenda à Lei Orgânica para apreciação e deliberação da Câmara de Vereadores do Município:

Art. 1º. A presente emenda trata da alteração da redação do inciso XXVII do artigo 11, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º. O inciso XXVII, do artigo 11, da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:

XXVII – venda, arrendamento, permuta de bens do domínio público municipal, mediante lei municipal, e aquisição e outros, inclusive por desapropriação por necessidade ou utilidade pública, mediante processo administrativo próprio.

Art. 3º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, São Raimundo das Mangabeiras, 27 fevereiro de 2023.

Accioly Cardoso Lima e Silva
CPE: 573.211.552-91
ACCIOLY CARDOSO LIMA E SILVA
PREFEITO